



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163043-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE LUIZ FREITAS GONCALVES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1163043-87.2023.8.26.0100
Apelante: JOSE LUIZ FREITAS GONÇALVES
Apelado: BANCO BMG S.A.
Origem: Comarca de São Paulo – 16ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Paulo Bernardi Baccarat
Voto n.º 1863

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Autor que alega a pretensão de firmar simples contrato de empréstimo consignado, tendo sido induzido a erro. R. sentença de parcial procedência, determinando-se apenas o cancelamento do cartão. Insurgência do autor.

Reconhecimento de vício de consentimento. Descabimento. Celebração do contrato que é incontroversa, constando expressamente de seus termos a menção da respectiva natureza. Previsão expressa, ainda, de desconto do valor mínimo da fatura do cartão de crédito junto ao benefício recebido pelo autor, cabendo a ele eventuais pagamentos de outras quantias, inclusive para a quitação integral. Inviabilidade de se imputar ao réu qualquer dificuldade de compreensão pelo autor da natureza jurídica do contrato. Inexistência de vício na celebração, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/03. Cláusulas objetivas e claras, que não têm o condão de induzir a erro ou causar confusão. Observância ao dever de informação e transparência. Inexistência, ainda, de qualquer abusividade na modalidade de contratação. Impossibilidade, pois, de conversão do negócio jurídico válido em um empréstimo consignado tradicional.

R. sentença de parcial procedência mantida. Recurso do autor improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSE LUIZ FREITAS GONÇALVES** nos autos da ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais que promoveu em face do **BANCO BMG S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 262/264, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o reconhecimento jurídico do pedido de cancelamento do cartão de crédito, facultando-se à autora o pagamento da dívida ou a manutenção dos

descontos até que quitada, observando os juros contratados. Condeno a autora nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa, observada a isenção decorrente da gratuidade.”.

Apela o autor a aduzir, em síntese, a irregularidade na contratação, uma vez que teria sido induzido a erro, findando por celebrar contrato de natureza diversa da que desejava. Sustenta, ainda, a abusividade das cláusulas contratuais e a violação ao dever de informação. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Alternativamente requer a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 385/394, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu com habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração do contrato nas condições em que executado.

São incontroversos a contratação (folhas 194/204) e o recebimento do numerário respectivo (folha 344), residindo a controvérsia na natureza jurídica do contrato.

Tratando-se de vício de consentimento, a prova incumbe a quem alega, ou seja, ao recorrente, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A atribuição de tal ônus à parte contrária configuraria prova negativa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, não se desincumbiu o autor de comprovar a irregularidade da contratação, muito pelo contrário.

Sustenta que, embora tenha aderido ao contrato, fora levado a erro pela

instituição bancária, a restar violado o dever de informação.

Sem razão, obviamente.

Os termos do contrato são absolutamente claros, a começar por sua própria denominação: “*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*” (folha 194), além de trazer as características do cartão respectivo e as condições especiais aplicáveis a ele, incluindo a autorização expressa para o desconto mensal no benefício previdenciário para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal:

“8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

(...)

10.5. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente.”.

Não se deve olvidar, ainda, a contratação de diversos saques mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo réu, com a consequente disponibilização de numerário na conta corrente do autor (folhas 205/235). Trata-se de procedimento absolutamente incompatível com a celebração do contrato de empréstimo consignado tradicional.

Além disso, recebeu o autor, desde o início da contratação, faturas mensais com a especificação do uso do cartão, o que também confirma a ciência da natureza do contrato firmado (folhas 236/343).

Nesse passo, a mera alegação de que os descontos mensais não são suficientes à amortização substancial do valor emprestado, sem qualquer prova de abuso ou má-fé do requerido, não suprimem a validade e eficácia da contratação expressamente admitida em lei.

Bastava ao autor realizar pagamentos complementares, com as faturas que recebia, para amortização do total devido.

Inaceitável, pois, que após 08 (oito) anos da contratação, mesmo com menção expressa à natureza do instrumento e diante da disponibilização dos extratos, venha o autor a se dizer surpreendido, a apontar eventual vício de informação que teria ensejado a não observância de sua vontade.

As cláusulas contratuais são expressas, objetivas e claras, não tendo o condão de induzir a erro ou causar confusão, nem afigurando qualquer tipo de abusividade. Qualquer dificuldade de compreensão pelo autor ou mesmo equívoco não pode ser

imputado ao réu.

Dessa forma, ainda que a r. sentença tenha determinado o cancelamento do cartão, subsiste a obrigação de quitar o débito que contraiu nos exatos termos em que firmado o contrato, extinguindo-se quando houver a quitação do débito.

O que pretende o autor, na verdade, é desvincular-se de qualquer obrigação decorrente da avença que firmou, o que não se justifica.

Não há dúvida, portanto, de que o contrato foi firmado e deixou clara a natureza jurídica do negócio celebrado.

Inexiste vício a ser reconhecido ou fundamento para a modificação da natureza jurídica do contrato e, em consequência, qualquer falha na prestação de serviços pelo réu, tendo sido o contrato regularmente firmado, donde não há que se falar em conversão do negócio jurídico, restituição de valores ou em danos morais a serem indenizados:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Cartão de Crédito consignado (RMC). Autor alegou desconhecer que o empréstimo seria na modalidade de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor. Vício de consentimento. Inocorrência. Ausência de verossimilhança das alegações. Abusividade do contrato. Inexistência. Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1007983-95.2023.8.26.0529; 37ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Ana Catarina Strauch; Publicação: 15/01/2025).

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Autor que aduz ter solicitado empréstimo consignado, modalidade diversa daquela implantada pelo réu. Recurso do consumidor. Declaração de inexistência do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade na contratação. Autor que não negou a contratação, recebeu os valores em sua conta bancária e realizou saque autorizado com o cartão de crédito consignado. Ausência de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações. Cancelamento do cartão de crédito. Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Sentença mantida, com observação. Sucumbência exclusiva do autor mantida. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido, com observação.

(Apelação Cível nº 000008-33.2024.8.26.0320; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Afonso Celso da Silva; Publicação: 14/01/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC). Alegação de abusividade na contratação por ausência de informação. Pretensão de empréstimo consignado e não de utilização de crédito rotativo de cartão de crédito.

Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento, forma da evolução do débito e comprovação de crédito em conta bancária via TED. Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008. Vício de vontade não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

(Apelação Cível nº 1010827-16.2023.8.26.0077; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Publicação: 19/12/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores cobrados indevidamente em dobro e danos morais. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito (RMC). Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Pedidos de repetição de indébito e de danos morais rejeitados. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível n.º 1042288-89.2023.8.26.0114; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Pedro Kodama; Publicação: 03/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)